RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.224 - MG (2019/0170475-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	LUCAS DA SILVA SANTANA (PRESO)
RECORRENTE	:	PAULO HENRIQUE SILVA SANTANA
RECORRENTE	:	GOLDEBERTO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADOS	:	KELINY APARECIDA POLESCA DE FREITAS - MG138746
		VINICIUS LEONIO SEBASTIAO MACHADO - MG179582
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LUCAS DA SILVA SANTANA e OUTROS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Minas Gerais que denegou o *writ* de origem, em acórdão assim ementado (fl. 216):

> EMENTA: HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes do STF e STJ.

Os recorrentes foram presos em flagrante, em 30/11/2016, sendo denunciados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 180, 288, parágrafo único, e 311, todos do Código Penal, bem como no art. 16 da Lei 10.826/2003 e nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Argumentam, em suma, constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da prisão com a imposição de medidas cautelares alternativas e, no mérito, a revogação da prisão preventiva, assegurado o direito de responderem o processo em liberdade.

Na origem, a ação penal n. 0389394-02.2016.8.13.0145, oriunda da 2ª Vara Crime da Comarca de Juiz de Fora/MG, encontra-se na fase de apresentação de alegações finais, conforme informações processuais disponibilizadas no *site* do Tribunal de Justiça, consultadas em 14/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois se faz necessário o exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, em especial, sobre o andamento da respectiva ação penal, com o relato das datas dos principais atos processuais, além da atual situação prisional dos recorrentes.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator